PARECER JURÍDICO - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA – PROPOSTA DE ALTERAÇÕES NA LEI ORGÂNICA – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE EMENDA.

Através do Ofício GC 08/23, A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, solicitam parecer jurídico ao Projeto de Lei 116/2023, de autoria do Nobre Vereador Lucas Ortiz Leugi.

O Projeto de Lei 116/23, pretende tornar obrigatório "o retorno do vereador quando forem votados quais quer proposições que versem sobre empréstimos ou operações de crédito", proibindo ainda o respectivo suplente de votar em proposições desta natureza.

Inicialmente cumpre destacar que a Lei Orgânica do Município de Apucarana - LOMA, rege as formas de como se compõe o processo legislativo municipal, em seu artigo 25, citamos:

> **Art. 25. O processo Legislativo compreende;**
>
> **I – Emendas à Lei Orgânica do Município;**
> **II – Leis Complementares;**
> **III – Leis Ordinárias;**
> **IV – Decretos Legislativos:**
> **V – Resoluções.**

Os afastamentos dos vereadores e a convocação de suplentes, é igualmente previsto na LOMA, citamos:

> **Art. 21. Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente a nível Estadual ou Federal, a serviço ou em missão de representação da câmara, ou licenciado;**
>
> ...
>
> **§ 4º O Suplente será convocado no caso de vaga, de investidura em função previstas neste artigo, de licença gestação e de licenças superiores a 30 (trinta) dias, devendo tomar posse no prazo de 15(quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara;**

O projeto sob análise, prevê em seu artigo 2º **"a revogação das disposições em contrário"**, afetando diretamente regras previstas na LOMA, o que o torna inconstitucional.

Há muito baniu-se a possibilidade de que se pudesse modificar, por lei ordinária, as disposições constitucionais, em benefício da estabilidade jurídica, independentemente da matéria objeto da norma. Vale lembrar que A Lei Orgânica, por sua vez, equivale à Constituição no âmbito do município.

As alterações propostas pelo Nobre Vereador **somente podem ser processadas mediante a apresentação de PROJETO DE EMENDA**, com a seguinte previsão:

> **Art. 26. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada, mediante proposta;**
> **I – de 1/3 (um terço), no mínimo dos membros da Câmara Municipal;**
> **II – do Prefeito Municipal;**
> **III – de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município;**

Assim, quando se tratar de "matéria constitucional", suas modificações somente se processarão mediante PROJETO DE EMENDA, na forma do artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Apucarana,
Com a subscrição mínima de 1/3 dos vereadores, discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se a mesma aprovada quanto obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara Municipal.

ISTO POSTO, não preenchendo o projeto 116/2023 os requisitos formais, legais e constitucionais, somos por sua rejeição.

É o parecer que se submete à apreciação dos Nobres Vereadores.

Apucarana, 01 de dezembro de 2023.

Petrônio Cardoso
Advogado
OAB/PR 24.439

Anivaldo R. da Silva Filho
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PR - 45.965